

**169. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0114661-57.2018.8.19.0001** Assunto: Prisão Domiciliar / Especial / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0114661-57.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00462346 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: PAULO TAVARES JUNIOR ADVOGADO: DIOGO PACHECO DO COUTO OAB/RJ-170111 **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DA LEI 7.210/84 - Decisão do Juiz da VEP que deferiu progressão de regime para o aberto, na modalidade PAD, com monitoramento eletrônico, a ser cumprido na residência do agravado, sob o fundamento de que não há vagas no sistema prisional de regime aberto. Recurso Ministerial alegando, em síntese, que o Juiz da VEP concedeu o benefício na modalidade de PAD, sem observância do preceito legal. Que a excepcionalidade e a provisoriedade de uma decisão que autoriza a prisão domiciliar é decorrente do próprio fundamento de existência, que é a falta de vagas em estabelecimento correlato. Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que o agravado cumpra a pena em Casa de Albergado. Trata-se de agravado condenado a 08 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão pela prática dos crimes de associação para o tráfico ilícito de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com término da reprimenda previsto para ocorrer em 30/08/2023. COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. A gravidade dos crimes pelos quais restou condenado o agravado e o quantum de pena a cumprir devem ser levados em consideração no momento em que se for analisar pedido de progressão para regime aberto. O artigo 117 da LEP prevê as hipóteses taxativas em que se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular. Agravado que não se enquadra em qualquer das hipóteses mencionadas na legislação em comento, não havendo razão para concessão de prisão domiciliar, espécie de prisão excepcional e destinada apenas para os condenados que se inserem nas situações dos incisos do art. 117, cujo rol é taxativo. Deve imperar na execução da pena a prevalência do interesse público na efetivação da sanção e não o interesse individual do agravado. A decisão ora agravada desvirtua os incidentes previstos na LEP, pois não só olvida a existência do regime aberto, a ser cumprido em Casas de Albergado, como também, confunde esta progressão e também o benefício da PAD com o benefício do LC, isto é, promove verdadeira liberdade prematura, renúncia ao sancionamento penal, e, em consequência, estímulo a outras práticas penais, pois cega ao princípio da prevenção. Ademais, restou comprovado a existência de unidades prisionais de regime aberto neste Estado, com vagas, não se justificando, portanto, a concessão automática de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. Deste modo, mantenho a decisão agravada no que concerne à progressão do agravado para o regime aberto, CASSANDO apenas o trecho desta decisão que estabeleceu a prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, para o cumprimento de tal benefício, devendo o agravado cumpri-lo em Casa de Albergado do Estado. Prequestionamento formulado pelo Parquet restou prejudicado eis que o recurso foi provido nos termos das razões recursais. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Des. Relatora.

**170. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0115584-83.2018.8.19.0001** Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0115584-83.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00498914 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: OSMARINO DE MELO MARQUES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.DECISÃO QUE CONCEDE AO APENADO O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRETENSÃO MINISTERIAL À REFORMA DA DECISÃO QUE SE ACOLHE. AGRAVADO QUE, BENEFICIADO PELA VISITA PERIÓDICA AO LAR, UTILIZOU-SE DO BENEFÍCIO PARA EVADIR-SE DO SISTEMA PRISIONAL EM 25/07/2015, VINDO A SER RECAPTURADO APENAS EM 21/12/2015. AUSENTE O REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, A AUTODISCIPLINA E O SENSO DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL.PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. Conclusões: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo para cassar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**171. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0132052-25.2018.8.19.0001** Assunto: Nova Planilha de Cálculo de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0132052-25.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00461679 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: WALACE DE SOUZA MONTEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.DECISÃO QUE AFASTA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E DETERMINA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, OBSERVANDO-SE A FRAÇÃO DE 1/2 PARA O CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO E 2/3 PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.PRETENSÃO MINISTERIAL À REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECER A REINCIDÊNCIA EM TRÁFICO DE DROGAS E DETERMINAR QUE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, SE DÊ NA FORMA DO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.343/06, OU SEJA, NA INTEGRALIDADE DA PENA, QUE SE CONCEDE. APENADO CONDENADO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 (PROCESSO N.º 0033026-17.2011.8.19.0028) E ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 (PROCESSO N.º 0006662-79.2013.8.19.0014). TRÁFICO PRIVILEGIADO QUE, EMBORA NÃO SEJA EQUIPARADO A HEDIONDO, NÃO É CONSIDERADO COMO DELITO AUTÔNOMO, MAS COMO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, A QUAL DEVE INCIDIR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADA. INVIÁVEL AFERIÇÃO DE CÁLCULO DIVERSO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINANDO-SE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA NA FORMA DO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.343/06. Conclusões: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando-se a elaboração de cálculo de pena na forma do art. 44, Parágrafo Único, da Lei Nº 11.343/06, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**172. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0134308-38.2018.8.19.0001** Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0134308-38.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00458811 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: RENAN CARVALHO RODRIGUES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.DECISÃO QUE CONCEDE AO AGRAVADO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRETENSÃO MINISTERIAL À REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR QUE O APENADO CUMpra SUA PENA EM CASA DE ALBERGADO QUE SE ACOLHE. NÃO SE ENCONTRANDO O CONDENADO NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO PODE O JULGADOR CONCEDER BENEFÍCIO DE PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO AO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA AFASTAR O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR E DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM CASA DE ALBERGADO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial para afastar o benefício da prisão domiciliar e determinar o cumprimento da pena em casa de albergado, nos termos do voto do Desembargador Relator.